



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500607-67.2024.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante GABRIEL CAETANO VIEIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500607-67.2024.8.26.0431

Apelante: **GABRIEL CAETANO VIEIRA DE SOUZA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara da Comarca de Pederneiras – SP

Voto nº 48.251

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28, LEI DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 38 porções de cocaína, pesando de 8,86g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, por negativa de autoria delitiva e fragilidade probatória, (ii) desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.
3. A materialidade e a autoria delitivas foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.
4. A palavra dos policiais reveste-se de importante valor probatório, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP).
5. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, bastando a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).
6. Afastada a possibilidade de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois comprovado o delito de tráfico de drogas imputado ao apelante.
7. A pena e o regime prisional foram determinados com equilíbrio e justiça, não havendo qualquer razão para a sua alteração.
8. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela Meritíssima Juíza Anna Sylvia Rodrigues e Silva, que condenou **GABRIEL CAETANO VIEIRA DE SOUZA** à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 38 (trinta e oito) *eppendorfs* contendo cocaína, pesando aproximadamente, 8,86 (oito gramas e oitenta e seis centigramas), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O apelante, em razões de recurso, requer (i) a absolvição, por insuficiência de provas aptas a sustentar a sentença condenatória e, subsidiariamente, (ii) a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido se manifestou o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/77, pelo boletim de ocorrência de fls. 7/9, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11, pelo laudo de constatação de fls. 14/17, pelos laudos de exames químico-toxicológicos de fls. 78/83, 104/106 e pela prova oral colhida.

Na fase policial, o apelante limitou-se a repetir, por diversas vezes, que a droga apreendida não lhe pertencia (fls. 5).

Em seu interrogatório judicial (fls. 748 – gravação audiovisual), negou a veracidade dos fatos que lhe foram imputados. É usuário de maconha e cocaína desde os treze anos de idade. Quando dos fatos, estava sob o efeito de cocaína, antes adquirida no bairro e, ao avistar a Polícia, correu, pois ficou assustado, mas foi abordado e revistado, mas nada foi localizado consigo. Os policiais apresentaram um pacote de “pino”, mas de pronto negou que lhe pertencesse. O flagrante foi “forjado”. Não havia nenhuma moto no contexto da abordagem. É perseguido pela Polícia, tanto que já teve o queixo quebrado.

O policial militar Dario Paulino da Costa (fls. 4 e 730 – gravação audiovisual), relatou que, quando dos fatos, realizava patrulhamento, ocasião em que se deparou com um indivíduo em uma motocicleta o qual havia acabado de receber algo do apelante, que estava na via pública. O motociclista fugiu em alta velocidade pelo contrafluxo da viatura, impossibilitando sua interceptação. O indivíduo que estava na via pública, iniciou fuga a pé, mas foi logo foi detido, sendo identificado como Gabriel Caetano Vieira de Souza, pessoa já conhecida nos meios policiais e recém egresso do sistema prisional. Realizada busca pessoal, nada de irregular havia com ele. Contudo, na pochete que ele portava, havia trinta e oito *eppendorfs* contendo cocaína e o valor de R\$62,50. Inquirido acerca dos fatos, Gabriel apenas informou que o dinheiro era fruto de seu trabalho como servente de pedreiro e, no mais, calou-se. Em Juízo, acrescentou que, no local dos fatos, existe uma praça, conhecida pelo comércio de drogas e, próximo dali, o apelante e o motociclista estavam, um entregando algo ao outro.

No mesmo sentido depôs o policial militar Danilo Turato Parreira (fls. 4 e 730 – gravação audiovisual), que participou das diligências que culminaram com a prisão do apelante e apreensão das porções da substância entorpecente, que estavam acondicionadas em uma pochete, a qual Gabriel trazia junto ao corpo.

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que o apelante realmente praticou o delito que lhe foi imputado, não havendo que se cogitar em fragilidade probatória, como

alegado em razões de recurso, devendo ser mantida sua condenação como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Os policiais militares narraram de maneira coesa e coerente, diante da Autoridade Policial e em Juízo, toda a dinâmica da abordagem.

No dia dos fatos, diligenciar em local já conhecido nos meios policiais como ponto de mercancia de drogas, tratando-se de uma praça, sendo que, próximo dali, avistaram o apelante em via pública e notaram que ele havia entregado algo a um terceiro não identificado, que utilizava uma motocicleta e com ela se evadiu ao perceber a aproximação da Polícia.

O apelante, por sua vez, empreendeu fuga a pé, mas foi contido, sendo verificado que ele trazia consigo uma pochete, na qual estavam acondicionadas as porções de cocaína apreendidas.

O apelante limitou-se a alegar que o dinheiro seria fruto de seu trabalho, nas dizendo com relação à droga.

Todo o conjunto probatório demonstra seguramente que as porções de entorpecente apreendidas em poder do apelante se destinavam à comercialização ilícita, afigurando-se impossível sua absolvição ou a desclassificação do crime para aquele previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

A destinação comercial das substâncias apreendidas foi comprovada, especialmente, **(i)** por estar o apelante bem próximo ao local conhecido como ponto de comercialização de drogas; **(ii)** pela circunstância de terem os policiais militares flagrado o apelante entregando algo a outro indivíduo, não identificado, numa aparente transação; **(iii)** pela considerável quantidade de porções que trazia na pochete, além de dinheiro.

Importante destacar que, para a caracterização e consumação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de ação múltipla, basta a presença de uma dentre todas as figuras verbais constantes no tipo penal, notadamente, a de trazer consigo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito”* (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp nº 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013).

Frise-se que a dinâmica fática e a considerável quantidade do entorpecente demonstraram que o apelante realmente colaborava para o tráfico e praticava o comércio ilícito.

Anoto, por fim, que a circunstância de ser ele usuário de drogas não impede que se dedique também à traficância.

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJ 101/498).

“Ementa: Lei de Tóxicos (nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável e ação surpreendida. Quantidade e acondicionamento da droga que revelam comércio. Palavras dos Policiais Militares coerentes e incriminatórias. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Desclassificação para uso impossibilitada. Circunstâncias que apontam para o tráfico. Regime acertado. Apelo improvido.” (TJSP – ApCrim nº 990.08.070232-7 – v.u. – rel. Luís Soares de Mello – julgado em 17.02.2009).

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, nada há nos autos, além da menção de Gabriel, que sugira descrédito para os relatos por eles apresentados, que são harmônicos e coerentes, ou ainda qualquer elemento que indique que tivessem forjado a localização do entorpecente, coagido o apelante ou imputado a ele, injustamente, a autoria do crime.

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (TJSP RT 614/2756).

“Tráfico. Flagrante forjado ou preparado. Inocorrência. Crime de natureza permanente. Consumação do delito que preexiste à autuação policial. Ausência de induzimento à prática

criminosa e de motivo para se forjar um flagrante. Recurso não provido” (Ap. Crim. n.º 266.751-3, rel. Debatin Cardoso).

Seria ônus da Defesa apontar, de forma clara e objetiva, a existência de elementos nos autos que revelassem ter sido o delito de tráfico forjado. Ainda, é de se considerar a quantidade, a forma de acondicionamento da droga e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, aptas a demonstrar, de modo seguro, a ocorrência do delito em comento.

Válido frisar que a condenação do apelante não se baseou unicamente nos depoimentos prestados pelos policiais. O remate da ação penal foi alicerçado em todo o conjunto probatório trazido aos autos, sem a consideração de prova pontual.

Portanto, considerando a narrativa absolutamente coesa dos policiais militares, corroborada pelas demais provas acostadas aos autos, torna-se evidente a responsabilidade criminal do apelante, devendo ser mantida a sua condenação como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Passo à análise da pena e do regime prisional.

A Magistrada sentenciante, entendendo ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, fixou a basilar no piso, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria penal, a reprimenda foi agravada em 1/6 (um sexto) devido a comprovada reincidência de Gabriel (fls. 43/44).

Não havendo causas de aumento ou de redução, tornou-se a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal.

O regime inicial fechado é o mais adequado ao caso em apreço, notadamente pela condição de reincidente do apelante.

Justifico, ainda, com inteligência do artigo 42

da Lei 11.343/06, conforme reiteradas determinações do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Traficantes de substâncias entorpecentes, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não têm o perfil de iniciar o cumprimento de sua pena que não mediante encarceramento. Mesmo o pequeno traficante merece uma punição severa. Basta que a venda de drogas seja realizada uma única vez, para que cause uma série de malefícios ao consumidor e que virá a repercutir a toda a coletividade.

O regime intermediário não se coaduna com as graves consequências que a mercancia de substâncias entorpecentes causa, não só ao usuário, com uma rápida deterioração da sua saúde física e mental, mas também ao corpo social (deseestrutura familiar, estímulo à prática de outros crimes, como homicídios, latrocínios, extorsões etc.).

Registre-se que não houve violação alguma às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, já que a gravidade do crime foi analisada no caso em concreto, notadamente ao se considerar a natureza e quantidade da droga apreendida, 38 porções de cocaína, o que justifica, por si só, a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do apelante, de modo a justificar a manutenção do regime fechado imposto na r. sentença de primeiro grau, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

O tráfico, se não combatido com destemor, incute sentimento de insegurança e descrédito. De que vale o trabalho honesto e, não raro, remunerado de maneira indigna, se o traficante condenado recebe punição branda? Isso repugna, sem dúvida, o senso médio do cidadão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica